

PROTOCOLO N.º 8.612.782-2/05

PARECER N.º 404/06

APROVADO EM 06/10/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FRANCISCO ALCÂNTARA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: COLORADO

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e

Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1 – A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo Ofício n.º 188/06-GS/SEED, com incluso Parecer n.º 089/06, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, o protocolo em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal Pedro Francisco Alcântara - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Colorado, mantida pela Prefeitura Municipal, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.

2 – Dados Gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental Fase I.
 - Regime de funcionamento: período noturno.
- Regime de matrícula: por área do conhecimento, de forma simultânea.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
 - Modalidade de oferta: presencial.
- Freqüência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

1



3 – Organização Curricular

Os conteúdos do curso são trabalhados por área de conhecimento e contemplam as disciplinas da Base Nacional Comum.

Matriz Curricular

	FUNDAMI			u care		
ESTABELECIMENTO: Escola Mu			de Alcanta	ra" - EIEr		
ENTIDADE MANTENEDORA:Pro	feitura Munic					
LOCALIDADE: Colorado		NRE: Maringá				
CARGA HORÁRIA TOTAL DO C	URSO: 120	O HORAS				
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2006	FORMA: S	imultânea	20	SEMANA	AS	
ÁREA DO CONHECIMENTO	ETAPAS					
	1*	24	3*	4 ^e	TOTAL DE HORA	
LINGUA PORTUGUESA		300 h	300 h	300 h	1200 h	
MATEMÁTICA	300 h					
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA		-				

4 – Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 65, 66 e 68).

- 5 O Plano de Avaliação Institucional está disposto no processo à folha 32.
- 6 O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente está descrito às folhas 31 e 32 do processo.

7 - Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.



8 – Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 08, 14, 15, 75 e 76 do referido processo.

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 235/05 (cf. fl. 72), do NRE de Maringá, constatando "in loco" a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 78).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 089/06 - CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, presencial, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006, com matrícula em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Pedro Francisco Alcântara - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Colorado, mantida pela Prefeitura Municipal.

A autorização do curso, em caráter excepcional, terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99 - CEE, desde que, após 2 (dois) anos da autorização, tenha avaliação favorável pela SEED.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 05 de outubro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de outubro de 2006.



ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal Pedro Francisco Alcântara - Educação

Infantil e Ensino Fundamental.

Município: Colorado

Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I

RELAÇAO DE DOCENTES

DOCENTE	FORMAÇÃO	
Irene Lago Pontes	 - Magistério – 2.º Grau - História - Especialização em Didática e Metodologia 	
Maria Helena Rosseto	- Magistério – 2.º Grau	
Irene Corrêa Silva	- Pedagogia – Educação Infantil e Séries Iniciais	
Gislaini Cristina Valério	- Magistério – 2.º Grau	



DECLARAÇÃO DE VOTO

A definição quanto ao período de vigência de autorização de cursos de EJA precisa ser analisado com cautela. O artigo 34 da Deliberação CEE n.º CEE n.º 04/00 define que, quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ciclo do Ensino Fundamental ou Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de quatro anos.

Contudo, a Deliberação CEE n.º 12/99 deu nova configuração para os cursos de EJA. A Deliberação n.º 08/00-CEE consolidou o processo de aligeiramento. O quadro comparativo abaixo ilustra as mudanças ocorridas após a aprovação de Deliberação n.º 04/00-CEE:

Quantidade de horas-	Deliberação 34 de	Deliberação 12 de	Deliberação 08 de
aula	29/11/1984	03/09/99	20/12/00
Fase I	*1	1300 horas-aula	1200 horas-aula
Fase II	2000 horas-aula	1900 horas-aula	1200 horas-aula
Fase III 2º Grau/Ens.	1950 horas-aula	1600 horas-aula	1200 horas-aula
Médio			

Deve-se concordar que os cursos de EJA passaram por mudanças significativas. A Deliberação que nivelou a carga horária em 1200 horas-aula definiu em sei Artigo 17:

"A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de 02 (dois) anos, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino."

Portanto, os Conselheiros que aprovaram a Deliberação CEE n.º 08/00 tiveram o bom senso de definir um processo de avaliação, após dois anos de execução da forma de oferta com 1200 horas-aula, para, com base na

¹ A Deliberação 34/84, em seu Artigo 21, definia uma duração mínima de 3320 horas-aula para o curso de 1º grau supletivo. Ocorre que os cursos eram ofertados na forma sistemática e assistemática. A forma assistemática permitia organizações outras, inclusive EAD, contudo o processo de avaliação era sempre fora do processo.



avaliação, definir pela continuidade ou alteração desta oferta. Como ainda não houve esta avaliação sistemática não podemos concordar com autorização de quatro anos para nenhuma das fases em quaisquer circunstâncias. Após o processo de avaliação já propusemos na Deliberação CEE n.º 06/05 o período de quatro anos, não somente para Fase I como também para todas as fases.

É lamentável a confusão que se faz entre cursos e exames. A defesa de avaliação no processo para os cursos aligeirados tem sido um desastre e uma forma de emissão de certificados e diplomas sem lastro com o conhecimento correspondente, mas atende ao desejo de manutenção da exploração desta fatia do mercado educacional, onde se acolhe a demanda dos excluídos, que hora ou outra precisam de um papel para comprovar a escolaridade que não tiveram, para poderem disputar empregos de baixa qualificação, onde os selecionadores realizam corte escolar para facilitar o trabalho de seleção dos mais aptos ao conhecimento tácito.

Seria mais tranquilo organizar cursos assistemáticos para quem não pode frequentar a escola na idade apropriada, se não existissem fortes interesses mercadológicos na oferta. Quantos impérios educacionais privados foram montados com os recursos arregimentados dos cursos de EJA?

A sociedade desigual em que vivemos não pode ler a Lei 9394/96 e interpretar em seu conjunto os artigos 7°, 17 e 37. Não existe na cabeça da maioria dos juízes o conceito de eqüidade; igualdade já é pedir muito. Precisamos da intervenção conjunta dos poderes públicos nos cursos de EJA, num projeto que garanta ensino de qualidade gratuito, senão continuaremos enganando muita gente e nos enganando quando acreditamos que fazemos nossa parte, o que é pior. Os processos aligeirados de Cursos de EJA da oferta privada tem influenciado negativamente a oferta pública de EJA e a oferta de EJA, tem influenciado negativamente, em termos de aligeiramento, encurtamento do roteiro de estudos, dos cursos regulares da oferta pública e privada.

Precisamos acordar um processo de avaliação da qualidade dos cursos de EJA e todos os atores educacionais devem se empenhar nesta tarefa. Encurtar o itinerário de formação, o que fazemos desde a Deliberação CEE n.º 08/00 não pode implicar em facilidades para quem quer ganhar dinheiro fácil com a educação.

Arnaldo Vicente Conselheiro